

1

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10850.000723/92-43

Sessão de 17 de agosto de 1994 Acórdão nº 101-86.926.

Recurso nº: 106.340 - IRPJ - EXS: DE 1987, 1988, 1990 e 1991

Recorrente: AUFER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Recorrida : DRF EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO(SP)

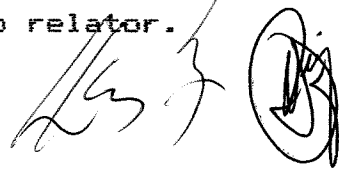
IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE CAIXA - Não logrando a comprovação do efetivo trânsito do numerário do patrimônio do sócio para a conta de disponibilidade da pessoa jurídica, é lícita a presunção de omissão de receita autorizada por lei.

IRPJ - PAGAMENTOS NÃO CONTABILIZADOS - A falta de contabilização de pagamentos efetivados constitui indícios veementes da existência de receita operacional, à margem da contabilidade.

IRPJ - PERDAS COM IMOVEIS - Comprovada venda de imóvel com prejuízo, este prejuízo não pode ultrapassar o limite correspondente a custo corrigido menos o valor da venda e quando inexistir venda de imóvel ou direito sobre imóvel, não há que cogitar-se em perda com imóveis.

Vistos, relatados e discutidos os autos de recurso voluntário interposto por AUFER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do relator.

Handwritten signature and a circular stamp, likely an official seal or signature of a member of the Council.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

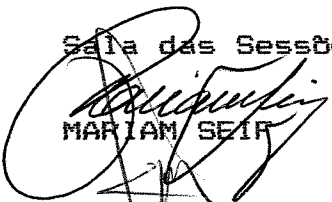
PROCESSO Nº 10850.000723/92-43

RECURSO Nº 106.340

ACORDAO Nº

Sala das Sessões, em

de agosto de 1994

  
MARIAM SEIF

- Presidente

KAZUKI SHIOBARA

- Relator

  
LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM  
SESSAO DE: '16 SET. 1994'

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10850.000723/92-43

RECURSO Nº: 106.340

ACORDÃO Nº 101-86.926

RECORRENTE: AUFER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

R E L A T O R I O

A empresa AUFER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 54.623.129/0001-85, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto (SP), apresenta recurso voluntário ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

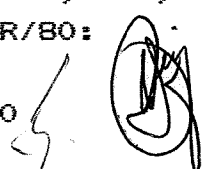
A exigência tem origem no Auto de Infração de fls. 123/125 e seus anexos através do qual foram apuradas irregularidades cometidas pelo contribuinte e a seguir descritas:

1) OMISSÃO DE RECEITAS - caracterizada por suprimimento de caixa cuja efetividade de entrega mediante documentação hábil e idônea não foi comprovada, com infração aos artigos 154, 155, 157, parágrafo 1º, 160, 165, 167, 181 e 387, inciso II, do RIR/80:

|                         |                    |
|-------------------------|--------------------|
| EXERCÍCIO DE 1987 ..... | Cz\$ 6.400.000,00  |
| EXERCÍCIO DE 1988 ..... | Cz\$ 22.436.120,00 |
| EXERCÍCIO DE 1990 ..... | NCz\$ 172.948,00   |
| EXERCÍCIO DE 1991 ..... | Cr\$ 7.745.000,00  |

2) OMISSÃO DE RECEITAS - caracterizada por pagamentos efetuados a FINANCIADORA GM S.A. (Cz\$ 1.711.120,00) e CAVE CONSTRUTORA LTDA. (Cz\$ 109.000,00), sem a devida contabilização na respectiva data do dispêndio, com infração aos artigos 154, 155, 157, parágrafo 1º, 160, 165, 167 e 387, inciso II, do RIR/80:

|                         |                   |
|-------------------------|-------------------|
| EXERCÍCIO DE 1987 ..... | Cz\$ 1.820.120,00 |
|-------------------------|-------------------|



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10850.000723/92-43

Acórdão nº 101-86.926.

3) PERDAS NÃO DEDUTIVEIS - redução indevida de lucro líquido mediante a contabilização à débito da conta 31.205-4 - PERDAS C/ IMOVEIS, de prejuízo superior ao devido, apurado na alienação de terreno no Jardim Aclimação (Cz\$ 437.590,00) e cancelamento de contrato de incorporação do Condomínio Andaló G.Towers(apto.11) firmado com a CAVE CONSTRUTORA LTDA.(Cz\$ 2.144.299,24) uma vez que a fração ideal do imóvel ainda permanece em nome da autuada, embora a construção esteja paralizada:

EXERCICIO DE 1988 ..... Cz\$ 2.581.889,24

Em resumos, os valores considerados tributáveis ficam assim demonstrados:

EXERCICIO DE 1987:

Suprimento de Caixa ..... Cz\$ 6.400.000,00  
Pagamentos não contabilizados . Cz\$ 1.820.120,00  
Valor apurado ..... Cz\$ 8.220.120,00  
Prejuízo de 1985 - compensado . Cz\$ 332.793,00  
Prejuízo de 1986 - compensado . Cz\$ 211.318,00  
LUCRO REAL (TRIBUTAVEL) .. Cz\$ 7.676.009,00

EXERCICIO DE 1988:

Suprimento de Caixa ..... Cz\$ 22.436.120,00  
Perdas não dedutíveis ..... Cz\$ 2.581.889,00  
Valor apurado ..... Cz\$ 25.018.009,00  
Compensação indevida de prejuízos do período-base 85 .... Cz\$ 1.456.593,00  
Idem do período-base 86 ..... Cz\$ 924.902,00  
LUCRO REAL (TRIBUTAVEL) . Cz\$ 27.399.504,00

EXERCICIO DE 1990:

Suprimento de Caixa ..... NCz\$ 172.948,00  
Prejuízo compensado ..... NCz\$ 172.948,00

EXERCICIO DE 1991:

Suprimento de Caixa ..... Cr\$ 7.745.000,00  
Prejuízo compensado ..... Cr\$ 7.745.000,00

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10850.000723/92-43  
Acórdão nº 101-86.926.

Na impugnação de fls. 131/135, o contribuinte argumentou que relativamente ao suprimento de caixa, os recursos tem origem na disponibilidade dos sócios e como o fato foi regularmente contabilizado, não procede a imputação de omissão de receitas.

No tocante a contabilização de pagamentos a FINANCIADORA GM S/A em 02.01.87, quando a GM acusa o recebimento em 26.12.86, esclarece que não ocorreu postergação no pagamento como quer o Fisco, na medida em que o pagamento foi feito pelo cheque nº 247.253, contra o Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA e que tendo emitido o cheque na data da quitação do crédito do fornecedor e, em não estando envolvida a conta Caixa, ocorreu apenas uma lançamento permutativo, onde o crédito corresponde a um débito do mesmo valor, sem qualquer alteração no patrimônio da empresa.

Quanto ao item nº 03, do Auto de Infração de que teria havido omissão de receita, por falta de contabilização do pagamentos no valor de Cz\$ 109.000,00 para a CAVE CONSTRUTORA LTDA. esclarece que nos assentamentos da empresa não consta que tenha sido efetuado o mencionado pagamento.

Sobre o item 4, do mesmo Auto, argumenta que na venda do terreno no Jardim Aclimação, o prejuízo foi realmente verificado de acordo com as normas em vigor na oportunidade, estando dentro dos parâmetros legais de espécie mas que estaria refazendo os cálculos.

Relativamente ao último item do Auto de Infração, argumenta que a incorporação do Condomínio Golden Towers, a construção sequer se iniciou e, portanto, os valores dispendidos constituem prejuízos normais, na atividade de compra e venda de imóveis.

No julgamento de 1º grau, de fls. 141/147, foi mantida a exigência em sua totalidade tendo em vista que, quanto ao suprimento de caixa, o contribuinte não trouxe qualquer elementos que possam elidir a presunção de omissão de receita autorizada em



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10850.000723/92-43

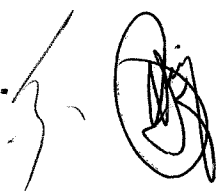
Acórdão nº 101-86.926.

lei e relativamente aos pagamentos não contabilizados, de que foi feito por cheque emitido na data da quitação do crédito do fornecedor e que, não envolvendo a conta Caixa, tratar-se-ia de lançamento meramente permutativo não procede visto que conforme Ficha Fazão de fl. 104, o lançamento efetuado em 02.01.87 foi a crédito de conta Caixa e à débito de financiamentos bancários, conjuntamente com suprimento de numerário à débito de Caixa e a crédito de conta corrente do sócio, ambas operações, sem comprovação hábil e, ainda, porque existe divergência quanto à emissão de cheques que supostamente lastrearam as movimentações.

Relativamente a Perdas c/ Imóveis, funda a decisão recorrida no fato de a autoridade lançadora ter provado a ocorrência de apropriação indevida de perdas nas transações com imóveis, por inexistentes, e, ainda ao fato de o contribuinte comprometeu-se a fazer um levantamento mais acurado dos fatos e suplementar a impugnação e até a data do julgamento, nada de novo foi trazido aos autos.

No recurso voluntário de fls. 154/157, a recorrente reitera os mesmos argumentos já expendidos na impugnação, sem trazer qualquer prova que possa dar credibilidade às suas afirmações.

é o relatório.

A handwritten signature, possibly "J. S.", is written over a circular official stamp. The stamp contains some illegible text and a central emblem.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10850.000723/92-43

Acórdão nº 101-86.926.

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade e dele conheço.

A controvérsia submetida ao crivo desta Câmara diz respeito a omissão de receitas, caracterizada por suprimento de caixa e pagamentos não contabilizados e, ainda, perdas com imóveis considerados indedutíveis, por inocorrência da respectiva perda.

Conforme demonstrativo de fls. 107/108, os suprimentos, inclusive para integralização de Capital Social subscrito, foram efetuados pelo sócio Aureo Ferreira, nas seguintes datas e valores:

| DATA       | VALORES            | DIARIO/FLS. |
|------------|--------------------|-------------|
| 10.09.86   | 600.000,00         | 1/11        |
| 17.10.86   | 700.000,00         | 1/21        |
| 20.10.86   | 650.999,67         | 1/22        |
| 28.10.86   | 2.000.000,00       | 1/23        |
| 26.11.86   | 196.000,00         | 1/31        |
| 27.11.86   | 1.400.000,00       | 1/32        |
| 16.12.86   | 853.000,33         | 1/39        |
| TOTAL/1986 | Cz\$ 6.400.000,00  |             |
| 02.01.87   | 3.545.000,00       | 1/51        |
| 16.02.87   | 500.000,00         | 1/78        |
| 27.02.87   | 1.711.120,00       | 1/86        |
| 04.03.87   | 2.720.000,00       | 1/88        |
| 10.12.87   | 13.960.000,00      | 1/196       |
| TOTAL/1987 | Cz\$ 22.436.120,00 |             |
| 30.04.89   | 99.000,00          | 2/158       |
| 11.07.89   | 73.948,00          | 2/172       |
| TOTAL/1989 | NCz\$ 172.948,00   |             |

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10850.000723/92-43

Acórdão nº 101-86.926.

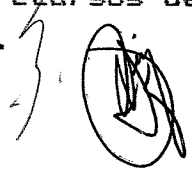
|                              |              |      |
|------------------------------|--------------|------|
| 20.03.90                     | 1.169.358,51 | 3/24 |
| 17.04.90                     | 3.000.000,00 | 3/28 |
| 30.04.90                     | 3.500.000,00 | 3/29 |
| 02.05.90                     | 75.641,49    | 3/30 |
| TOTAL/1990 Cr\$ 7.745.000,00 |              |      |

Por outro lado, os itens 2 e 3, do Auto de Infração refere-se a omissão de receitas caracterizadas por pagamentos não contabilizados e relacionados com a FINANCIADORA GM S/A e CAVE CONSTRUTORA LTDA. que constituem indícios veementes de irregularidades de omissão de receitas, na contabilidade da empresa.

Relativamente a FINANCIADORA GM S/A, a recorrente afirma que o montante de Cz\$ 1.711.120 foi pago com o cheque nº 247.253 do BANESPA e, é evidente que, se fosse cheque de emissão da própria recorrente, teria trazido aos autos, como prova a seu favor mas, o fato de o contribuinte permanecer com meras alegações, consititui sinal mais que suficiente de que o cheque tem origem estranha a contabilidade e, portanto, não serve como documento de prova da efetiva quitação, ou ousuporte ao alegado lançamento permutativo, sem interferência na conta de resultados da empresa.

Relativamente a CAVE CONSTRUTORA LTDA. a recorrente efetuou pagamento de 5 parcelas mas contabilizou apenas três parcelas e, portanto, duas parcelas (Cz\$ 109.000,00) foram pagas com recursos financeiros procedentes de outras fonte que receita operacional tribuada da empresa.

Entendo que, no caso vertente, aplica-se o disposto no artigo 181, do RIR/80, tendo em vista que está provada, por indícios na escrituração do contribuinte a omissão de receita e a autoridade tributária pode arbitrar o valor da receita omitida, com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa pelo sócio Aureo Ferreira.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10850.000723/92-43  
Acórdão nº 101-86.926.

Assim, deve ser mantida a exigência relativa ao suprimimento de caixa e confirmar a existência infração relacionada com pagamentos sem contabilização.

A jurisprudência administrativa é pacífica no sentido esposado pela decisão recorrida, conforme seguintes Acórdãos:

*"IRPJ - PAGAMENTOS OMITIDOS - A omissão do registro de pagamentos autoriza a presunção de que foram efetuados com receitas anteriormente omitidas (Ac. 105.1.450/85)."*

*"IRPJ - PAGAMENTO NAO CONTABILIZADO - A não contabilização do pagamento de nota fiscal emitida por terceiros faz concluir que o pagamento foi efetuado com recursos mantidos à margem da contabilidade (Ac. 103-9.337/89)."*

Quanto à perda na venda de terreno sito a Jardim Aclimação, o Fisco comprovou de forma inequívoca, a inexistência da perda de Cz\$ 437.590,00.

De fato, o custo do terreno, após corrigido monetariamente desde a data da aquisição até a data da venda, era de Cz\$ 719.001,00 e como foi vendido por Cz\$ 60.000,00, a perda apropriável é de apenas Cz\$ 659.001,00 mas o contribuinte apropriou em sua contabilidade uma perda de Cz\$ 1.096.591,00, na conta 31.205-4, constituindo portanto uma perda inexistente da ordem de Cz\$ 437.590,00. A recorrente não aduziu qualquer argumento sobre este item, a não ser a afirmação, ainda na fase impugnatória, de que estaria refazendo os cálculos.

Relativamente, a apropriação como perda de Cz\$ 2.144.299,24, dos pagamentos efetuados para a CAVE CONSTRUTORA LTDA. para incorporação do edifício Condomínio Andaló Golden Towers, o fato de a construção estar paralizado ou não ter iniciado a construção, não constitui motivo suficiente para contabilizá-los como perdas porquanto, o artigo 191 e seus parágrafos dão cobertura à exigência do Fisco e confirma o acerto da decisão recorrida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10850.000723/92-43

Acórdão nº 101-86.926.

De todo o exposto, voto no sentido de negar provimento  
ao recurso voluntário interposto.

Brasília(DF), 17 de agosto de 1994

KAZUKI SHIOBARA

Relator

